



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 674/09

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/12/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2968/2009 AI: 2/200908427

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LÚCIA LEÔNCIO

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

**EMENTA:** ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA  
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL -  
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO  
TRANSPORTADOR - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. Auto de infração lavrado com base no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado;
2. Art. infringido: 140 do Dec. 24.569/97;
3. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03;
4. Recurso Voluntário conhecido e não provido;
5. Rejeitada preliminar de Nulidade;
6. Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de:

*"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT, constatamos 01 vol com RG SO 399269757BR com mouse Lotech Marble no valor de R\$ 2.000,00 reais sem a devida documentação fiscal. A. I. lavrado de acordo como o Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da Sefaz."*

Repousa à fl. 03 o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 102/2009.

Consulta de preço do produto à fl. 05.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 140 do Decreto 24.569/97 e como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O imposto cobrado perfaz o valor de R\$ 240,00 e a multa o montante de R\$ 600,00.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva onde argumentou, em linhas gerais, que goza de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Dec-lei 509/69 e do art. 150, VI "a" da Constituição Federal. Transcreve decisão do Supremo Tribunal Federal tratando de sua imunidade tributária.

A julgadora singular citando o Parecer da PGE nº 34/99 decidiu pela procedência da autuação. Justificou ainda que a decisão do STF trazida aos autos pela impugnante possui efeito apenas entre as partes e não vincula as demais decisões do judiciário e da administração (fls. 18/21).

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa recorreu em 2ª instância alegando que atua na prestação de serviço público postal, o qual não se confunde com serviço de transporte, e que porisso não se encontra no campo de incidência do ICMS. Solicita a **nulidade** do feito fiscal ou sua **improcedência**.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão proferida em 1ª instância (fls. 35/37). O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer (fl. 38).

É O RELATÓRIO.

### VOTO

A recorrente argui em toda a peça recursal sua condição de sujeito não contribuinte do ICMS tomando como fundamentos dispositivos estatuídos no Decreto-Lei nº 509/69, na Lei 6.538/78, bem como na CF/88.

Busca demonstrar que pelo fato de prestar serviço público postal, goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei acima citado, o que a revestiria em parte ilegítima para figurar como sujeito passivo da presente relação tributária.

Argumenta que o serviço postal, por não se confundir com serviço de transporte, não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Declara que não é uma transportadora e que na verdade o transporte que realiza não seria serviço de transporte, mas, apenas "transporte" (destaque nosso) que por sinal, conforme compreende, não constitui fato econômico relevante.

À respeito de todas essas questões levantadas pela recorrente, já se manifestou de modo objetivo a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer 34/99 esclarecendo que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral.

Esclarece ainda o representante da PGE:

A

**"Vê-se então que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos Correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída à condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte."**

Tal também é meu entendimento, afinando-me por sinal, às manifestações consolidadas neste órgão de julgamento que vem decidindo em situações fáticas idênticas por acatar o referido parecer da PGE, aplicando o que dispõe a Lei 12.670/96, quanto à responsabilidade tributária:

**Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:**

(...)

**II – O transportador, em relação à mercadoria:**

**c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo (...)**

Desse modo, entendo configurada a infração o que me conduz a **voto** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, afastar a nulidade suscitada, e no mérito decidir pela procedência da autuação de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....	1.200,00
ICMS.....	240,00
MULTA.....	600,00
TOTAL.....	840,00

*f*

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2009.

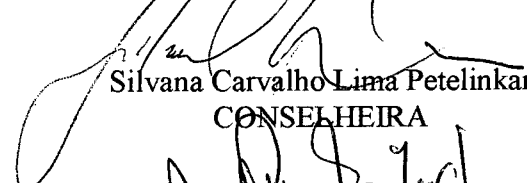
  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**Sandra Mª Tavares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Marcos Antônio Brasil**  
**CONSELHEIRO**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

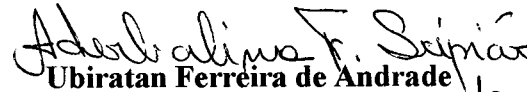
  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**José Romulo da Silva**  
**CONSELHEIRO**

**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

PRESENTE:

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO** | Consultoria Tributária